



PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de ação submetida ao rito do **procedimento comum** proposta por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Sustenta que, em virtude do disposto no artigo 2º, I e 3º, II do Decreto Estadual 35.527/04, os Secretários de Administração Penitenciária e de Segurança Pública estão autorizados a interromper a qualquer momento o uso de serviço móvel de telefonia – SMP e SME, na área de, no mínimo, 2km do entorno do Complexo Penitenciário de Bangu - RJ. Aduz que o ato normativo usurpa explicitamente a competência constitucional conferida à União Federal para legislar sobre os serviços de telecomunicações em todo o país (artigo 21, XI da Constituição Federal). Ressalta que a matéria em exame já foi objeto de proposições legislativas na ALERJ, sendo arquivadas após parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade das referidas propostas, por violarem competência legislativa da União. Aduz que o artigo 4º da Lei Federal 10.792/03 determina que o controle sobre a utilização dos serviços de telecomunicações em presídios ocorrerá somente através de “bloqueadores”, e não mediante proibição de instalação de ERB’s. Alega que o Decreto fluminense não impede que os presos utilizem outras tecnologias existentes no mercado e que o Complexo de Bangu já é dotado de equipamento de bloqueio de sinais de radiocomunicação que atenderiam ao objetivo do Executivo fluminense sem a necessidade da edição do ato executivo em questão. Destaca que as operadoras Claro, Vivo, OI, Tim e Nextel celebraram Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 22/12/2003, comprometendo-se a buscar soluções técnicas para impedir, com o auxílio de bloqueadores fornecidos e gerenciados pelo próprio Estado do Rio de Janeiro, a comunicação no interior do Complexo de Bangu, porém que o Estado não se desincumbiu de sua obrigação de fornecer as especificações técnicas imprescindíveis para que as operadoras pudessem oferecer a melhor solução técnica para o efetivo bloqueio de comunicação advinda do interior do presídio. Alega, ainda, a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do serviço regularmente autorizado pela ANATEL, em função do altíssimo custo decorrente da implementação das medidas previstas no Decreto Estadual. Pede que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 2º, I e 3º, II do Decreto Estadual 35.527/04 e a condenação do réu a se abster de exigir que suas associadas cumpram as medidas restritivas ao serviço de telefonia móvel (SMP e SME) no entorno do Complexo do Bangu, tornando-se sem efeitos quaisquer atos praticados com base nos referidos dispositivos ou que sejam deles decorrentes, bem como se abstenham de praticar quaisquer atos que tenham por fundamento os aludidos dispositivos e de impor às operadoras de telefonia móvel quaisquer sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo (**index 02**).



PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

A petição inicial veio acompanhada dos documentos do **index 46, 83 e 206**.

Foi **indeferida a antecipação da tutela no index 377**.

Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a tutela antecipada no **index 385 e 411**.

Decisão no **index 438 e 463** pelo provimento parcial do recurso, para deferir a tutela antecipada apenas para determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de impor às operadoras associadas da agravante sanções relativas ao descumprimento do Decreto Estadual 35.527/04 quanto aos procedimentos de adaptação ou retirada das Estações de Rádio Base já instaladas, ficando vedado às mesmas operadoras a instalação de novas antenas na área geográfica abrangida pelo supracitado decreto até solução final do processo.

Citado, o réu ofereceu **contestação** alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da associação-autora, tendo em vista não ter demonstrado poderes de representação por meios dos documentos comprobatórios dos seus poderes de representação. No mérito, aduz que o Decreto Estadual 35.527/2004 foi promulgado no exercício de competência concorrente do Estado com a União, pois que trata de direito penitenciário e direito urbanístico (artigo 24, I da Constituição Federal), não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa privativa da União. Alega, inclusive, a competência estadual para dispor sobre matéria de segurança pública, de acordo com o disposto no artigo 144, §7º da Constituição. Aduz que inexistente qualquer violação aos princípios da eficiência, da proporcionalidade/razoabilidade e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (**index 453**).

Consta réplica no **index 485**.

Manifestação do Ministério Público pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa no **index 523**.

Certidão no **index 525** confirmando a intempestividade da contestação, alegada pelo autor na réplica e na petição de index 519.

Decisão no **index 526** decretando a revelia do Estado do Rio de Janeiro e deixando, contudo, de aplicar seus efeitos, considerando o artigo 320, II do CPC, bem como rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa.

Recurso de Agravo Retido interposto pelo réu contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa no **index 529**.



PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Contrarrrazões no **index 543**.

Superada a preliminar suscitada, foi saneado o feito, deferindo-se a produção de prova pericial e documental suplementar (**index 551**).

Agravo Retido interposto pelo réu contra decisão de index 607 que homologou os honorários periciais no **index 608**.

Petição do autor informando que não se opõe aos termos do Agravo Retido (**index 621**).

Decisão no **index 622** mantendo a fixação dos honorários periciais e determinando que sejam apresentadas as devidas autorizações individuais dos associados da autora.

Petição da autora requerendo a juntada das autorizações individuais das associadas no **index 629**.

Petição da autora informando que a presente demanda se restringe às associadas da autora que apresentaram as respectivas autorizações individuais no **index 774**.

No **index 778** consta laudo pericial

O réu se manifestou sobre o laudo pericial no **index 819** e juntou laudo crítico elaborado pela Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações da Procuradoria Geral do Estado no **index 827**.

Petição de esclarecimentos do perito no **index 839**, sobre os quais se manifestaram as partes nos **index 844 e 851**.

Decisão no **index 853** confirmando que não houve intimação das partes acerca da data da realização do exame pericial e determinando que o Expert seja intimado para marcar nova data para reuniões com as operadoras de telefonia, devendo o perito, em seguida, ratificar ou complementar o laudo pericial.

Em cumprimento à decisão de index 853, o perito prestou esclarecimentos sobre a reunião no **index 878**, sobre os quais se manifestaram as partes no **index 904**.

Petição de esclarecimentos do perito no **index 919**, sobre o qual se manifestaram as partes no **index 929 e 940**.





PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Parecer do Ministério Público pela improcedência da pretensão autoral (index 951).

É o relatório. Decido.

Em tese, a primeira discussão que se colocaria diria respeito à competência dos Estados para imporem limitações a sinais de telecomunicações em seu território a pretexto de resguardar a segurança pública, frente à competência da União para legislar sobre telecomunicações. Não parece, porém, seja necessário aprofundar neste tema no caso em exame.

Sim, pois ainda que se reconhecesse a competência dos Estados, sem dúvida haveria de ser exercida com proporcionalidade e razoabilidade, buscando sempre conciliar sua competência com a da União em matéria de telecomunicações.

Ora, no caso presente, a pretexto de resguardar a segurança pública, o Estado quer restringir a instalação de estações de rádio base para evitar haja sinal de telecomunicações em área de presídio estadual. Porém, para que isto ocorra, almeja restringir o sinal de celular em um raio de 2 km para além do presídio, atingindo um sem número de cidadãos de bem que moram nas redondezas. Seria razoável a imposição desse sacrifício aos residentes da região?

Creio que não por diversos motivos: a um porque só iria atingir uma forma de telecomunicação móvel – justamente a mais utilizada pelos usuários da região e fornecida pelas concessionárias representadas pela autora – quando o laudo pericial aponta a existência de diversas outras opções de comunicação similar de que poderiam se valer os detentos para frustrar o objetivo da norma (index 778, fls. 729, item 2.5); a dois na medida em que “o estabelecimento do raio de 2 km para ERB se configura como inócuo para o efeito desejado de evitar que os sinais das operadoras cheguem ao interior do Complexo, permitindo comunicações ilícitas” (index 778, fls. 731, item 2.8.1); e a três pois há providências que podem ser adotadas para o bloqueio do sinal apenas na área do presídio as quais, além de respaldadas em lei federal (art. 4º da Lei nº 10.972/2003), seriam suficientes e até mais efetivas para atingir o fim desejado, notadamente a instalação de bloqueadores de sinal (index 778, fls. 729/730, item 2.6).

Por tais razões, vislumbrando desproporcionalidade e irrazoabilidade nas providências elencadas no Decreto Estadual nº 35.527/2004, há de se acolher a pretensão, nos exatos termos em que manifestada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a se abster de: a) exigir das associadas da autora, concretamente, que cumpram as medidas



PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

restritivas impostas pelo Decreto Estadual nº 35.527/2004 ao serviço de telefonia móvel (SMP e SME) no entorno do Complexo Penitenciário de Bangu, tornando-se sem efeitos quaisquer atos praticados com base nos referidos dispositivos ou que sejam deles decorrentes; b) praticar quaisquer atos que tenham por fundamento a referida norma ou que seja dela decorrente; c) impor às operadoras do serviço de telefonia móvel (SMP e SME) quaisquer sanções em decorrência do descumprimento do ato normativo impugnado. No mais, condeno o réu ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela autora e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2019.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
Juiz de Direito

